



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/AC

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 282, § 2º, DO CPC. Em razão da possibilidade de julgamento favorável à parte recorrente, deixa-se de analisar a nulidade suscitada, à luz do disposto no art. 282, § 2º, do CPC.

ACIDENTE DE TRABALHO. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. COLETA DE LIXO URBANO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, sempre que a atividade da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 828.040/DF (Tema 932 da Tabela de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese jurídica: "*O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade*". No caso, é incontroverso que o autor sofreu acidente típico de trabalho, ocorrido quando se encontrava em serviço, exercendo atividades de limpeza pública em via urbana, ocasião em que foi atropelado por veículo particular. O entendimento consolidado no âmbito desta Corte é no sentido de que o fato de o acidente ter sido causado por terceiro não exime do empregador a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados, quando o infortúnio seja decorrente do risco inerente às funções desenvolvidas, caso da atividade de coletor de lixo urbano. Precedentes da SBDI-1 e das Turmas. A decisão do Tribunal Regional que concluiu que o acidente decorreu de culpa exclusiva de terceiro, afastando a culpa da ré, contraria a jurisprudência desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 1596-30.2017.5.06.0002, em que é Recorrente(s) **ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA** e é Recorrido(s) **VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.**.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo autor contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que deu provimento ao recurso ordinário interposto pela ré.

O recurso de revista foi admitido às págs. 767/777.

Contrarrrazões foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

1.1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 282, § 2º, DO CPC.

Em razão da possibilidade de julgamento favorável à parte recorrente, deixa-se de analisar a nulidade suscitada, à luz do disposto no art. 282, § 2º, do CPC.

2.2 - ACIDENTE DE TRABALHO. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. COLETA DE LIXO URBANO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.

O recorrente alega ser incontroverso que sofreu acidente típico de trabalho, com nexos causal e incapacidade decorrentes do evento, circunstâncias suficientes para atrair a responsabilidade objetiva do empregador, tendo em vista que a coleta de lixo em vias públicas envolve risco inerente a acidentes de trânsito. Pugna, assim, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Aponta violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, bem como o entendimento do STF no RE 828.040. Colaciona julgados ao cotejo de teses.

Observado o disposto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, eis a decisão recorrida:

“E, na espécie, os autos dão conta de que o autor sofreu um acidente de trabalho típico, tendo inclusive a reclamada emitido a CAT-Comunicação de Acidente de Trabalho, e que se afastou de suas atividades recebendo benefício previdenciário de auxílio doença na espécie 91, como revelam os documentos de ID 78434a7 e b926d50.

O acidente do trabalho típico, portanto, restou evidenciado. (...)

Nessa linha de raciocínio, não se admite a responsabilização civil do empregador quando constatada a culpa de terceiros, cabendo ao reclamante demonstrar conduta da empregadora que ensejasse a sua responsabilização pelo seu acidente.

Contudo, apreciando os elementos probatórios, tal aspecto não restou comprovado, porquanto se trata de um atropelamento (acidente de trânsito), que, apesar de haver ocorrido na via pública durante a execução dos serviços prestados pelo autor, deu-se por culpa de terceiro, conforme relatado no Boletim de Ocorrência ID 28eb6b4, anexado à exordial. (...)

O acidente do trabalho típico, portanto, restou evidenciado.

E, ainda que restasse constatado o nexos causal, necessitaria verificar a culpa do empregador, porquanto, como dito, nas demandas em que se busca reparação civil em decorrência de acidente de trabalho, nosso ordenamento adota, como regra geral, a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador. Em tal modalidade, deve ser provado, além do dano e do nexos de causalidade, a culpa do empregador, que, in casu, resta totalmente descartada. É o que se extrai da exegese dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil(...)

Com efeito, excepcionalmente, há situações em que a culpa é inerente à própria atividade de risco desenvolvida pela empresa ou decorre de lei, surgindo a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador. No entanto, esta não se mostra a hipótese presente.”

Ao exame.

No caso, é incontroverso que o autor sofreu acidente típico de trabalho, ocorrido quando se encontrava em serviço, exercendo atividades de limpeza pública em via urbana, ocasião em que foi atropelado por veículo particular.

O Tribunal Regional concluiu que, embora comprovado o acidente típico de trabalho, não ficou demonstrado o nexos causal com conduta da empregadora, pois o atropelamento

ocorrido em via pública decorreu de culpa de terceiro, afastando, assim, a responsabilidade civil da empresa.

Todavia, o entendimento consolidado no âmbito desta Corte é no sentido de que o fato de o acidente ter sido causado por terceiro não exime do empregador a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados, quando o infortúnio seja decorrente do risco inerente às funções desenvolvidas, caso da atividade de coletor de lixo urbano (gari).

Os seguintes julgados ilustram esse entendimento:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. COLETA DE LIXO URBANO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré. 2. A controvérsia cinge-se em definir qual a responsabilidade civil do empregador, se subjetiva ou objetiva, nos casos de acidente do trabalho envolvendo trabalhador de coleta de lixo urbano. 3. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que se aplica a responsabilidade objetiva do empregador por acidente de trânsito, fundamentada na teoria do risco profissional, não caracterizando a culpa de terceiro excludente de responsabilidade, uma vez que o acidente de trabalho está relacionado ao próprio risco da atividade desenvolvida. 4. O quadro fático registrado pelo acórdão regional é de que o autor sofreu acidente de trabalho, com emissão de CAT pela agravante, enquanto laborava na execução de serviços de coleta de lixo urbano. 5. Nesse contexto, o caso em tela atrai a hipótese prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, mormente porque o autor se sujeita a riscos superiores àqueles aos quais estão submetidos os trabalhadores comuns, de modo que, no caso de acidente de trânsito causado por terceiros, verifica-se implementada a responsabilização civil do empregador em sua modalidade objetiva, sendo despicenda a análise dos elementos culpa e dolo. (...) Agravo a que se nega provimento. (Ag-RRag - 100536-82.2017.5.01.0062 , Relator Ministro: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 10/12/2025, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2025)

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. ÓBITO CAUSADO POR ACIDENTE DO TRABALHO. VARREDORA DE RUA. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. Prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, sempre que a atividade da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 828.040/DF (Tema 932 da Tabela de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese jurídica: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". No caso dos autos, a genitora dos autores da presente ação trabalhava como varredora de rua e foi atropelada por um veículo quando realizava seu ofício, vindo a falecer alguns dias depois. Conforme consignado na decisão agravada, o entendimento consolidado no âmbito desta Corte é no sentido de que o fato de o acidente ter sido causado por terceiro não exime do empregador a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados, quando o infortúnio seja decorrente do risco inerente às funções desenvolvidas, caso da atividade de varredor de rua. Precedentes da SBDI-1 e das Turmas. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-RR - 20451-68.2015.5.04.0233 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 04/12/2024, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2024)

"EMBARGOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. TRABALHADOR EM COLETA DE LIXO COM DESLOCAMENTO EM VIAS PÚBLICAS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. Introduzida no ordenamento jurídico a norma insculpida no art. 927 do Código Civil em 2002, prevendo a responsabilidade objetiva em razão do risco do empreendimento, responde o empregador, nos termos do art. 2.º, caput , da CLT, pelos danos advindos do acidente de trabalho sofrido pelo empregado no exercício de atividade que o expõe a tal risco. No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo empregado - coleta de lixo domiciliar com deslocamento em vias públicas até o aterro sanitário - enquadra-se perfeitamente no rol de atividades de risco, em razão da sua potencialidade de provocação de dano a outrem, em situação de exposição a risco mais elevado do que estão submetidos os demais membros da sociedade. Precedentes. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-RR-958-81.2011.5.03.0069, SBDI-1, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 24/4/2015)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - ATIVIDADE DE COLETA DE LIXO - ALIENAÇÃO MENTAL TOTAL E IRREVERSÍVEL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DA RECLAMADA. A atividade desenvolvida pela reclamada (coleta de lixo em vias públicas em caminhões) enquadra-se perfeitamente no rol de atividades de risco, em razão da sua potencialidade de provocação de dano a outrem, atraindo a responsabilidade objetiva, na forma estabelecida pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR-70100-58.2005.5.15.0067, SBDI-1, Relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...]3. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAL E MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. Segundo o Tribunal de origem, o reclamante, no exercício de sua função de coletor de lixo (gari), sofreu acidente de trabalho típico quando o veículo de coleta no qual estava foi abalroado por outro veículo, o que culminou na queda do autor do caminhão e na fratura de seu tornozelo e posterior submissão a cirurgia. Consta do acórdão recorrido que, não obstante as provas periciais não tenham identificado nexos diretos entre o acidente de trabalho e a posterior impossibilidade de locomoção do reclamante, evidenciaram que as sequelas do acidente agiram como causa eficiente daquele processo. No que concerne ao tipo de responsabilidade civil atribuída à reclamada, observa-se que o Regional, na esteira do entendimento desta Corte, verificou se tratar de hipótese de responsabilidade civil objetiva patronal, decorrente do risco de atividade patronal. Assim, a decisão recorrida, ao constatar se tratar de hipótese de responsabilização civil objetiva patronal, solucionou a controvérsia em consonância com o entendimento desta Corte, por sua SDI-1 (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT), e, ao evidenciar ser hipótese de nexos de concausalidade e de ocorrência de dano, que resultou na incapacidade laborativa permanente e parcial do reclamante, fixada no percentual de 25%, solucionou a controvérsia com fundamento no exame da prova produzida, insuscetível de reapreciação nesta instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST). Incólumes os dispositivos legais e constitucionais indicados na revista. [...] Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-22102-02.2014.5.04.0030, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/08/2021).

Código Civil.

Conheço, pois, do recurso de revista por violação do art. 927, parágrafo único, do

2. MÉRITO

2.1 - ACIDENTE DE TRABALHO. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. COLETA DE LIXO URBANO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, **dou-lhe provimento** para reconhecer a responsabilidade civil objetiva da ré pelo acidente de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos pedidos correlatos, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade civil objetiva da ré pelo acidente de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos pedidos correlatos, como entender de direito.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator